

***Regulamentada a aplicação da Lei Anticorrupção no Estado de São Paulo  
(Decreto Estadual nº 60.160/2014)***

Em vigor desde 30/01/2014, o Decreto 60.106, de 29/01/2014, disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Estadual, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, conhecida como a “Lei Anticorrupção”.

Em síntese, o Decreto 60.106/2014 regula o seguinte:

- (i)*** da competência para a instauração e o julgamento de processo administrativo;
- (ii)*** do processo administrativo nos termos da Lei 12.846/2013; e
- (iii)*** do acordo de leniência.

O instrumento que formalizar o acordo de leniência deverá conter cláusula estipulando que, na hipótese de descumprimento da avença pela pessoa jurídica:

- (i)*** ficarão sem efeito a isenção e a redução a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei federal nº 12.846/2013;
- (ii)*** permanecerão válidas as informações e documentos constantes do respectivo procedimento.

Importante destacar, que fica criado, no âmbito da Corregedoria Geral da Administração, o Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base neste Decreto.

O CEEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

- (i)*** razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- (ii)*** tipo de sanção; e
- (iii)*** data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

As autoridades competentes para celebrar acordos de leniência previstos neste decreto também deverão prestar e manter atualizadas no CEEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas neste Decreto, deverá ser incluída no CEEP referência ao respectivo descumprimento.



Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Por fim, a norma determina que aplicar-se-á ao processo administrativo, de que trata este decreto, no que couber, o disposto em regulamento às empresas em que esta detenha a maioria do capital votante e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.